

GABINETE DO VEREADOR CARLOS PORTTA

PROJETO DE LEI Nº 056/ 2020.

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos na cidade de Manaus.

Art. 2.º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar, comunicando essa opção à escola, com a apresentação de:

- I – Termo de Responsabilidade, assinado conjuntamente pelo pai e pela mãe, ou responsáveis, assumindo o compromisso em garantir que a criança tenha assegurado os direitos estipulados no art. 227 da CF/88 e art. 4.º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), especialmente quanto à educação, esporte, cultura, profissionalização e convivência familiar e comunitária;
- II – Certidão negativa de antecedentes criminais dos pais ou responsáveis;
- III – Plano de Ensino Individualizado (PEI), assinado por psicopedagoga.

Art. 3.º Ao final do ano letivo, o estudante sob regime domiciliar, juntamente com seu responsável, deverá comparecer à escola onde está matriculado para avaliação dos cumprimentos dos incisos I e III do artigo 2.º, que se fará por meio da apresentação de:

- I) relatório de avaliação do cumprimento do PEI, assinado por psicopedagoga;
- II) portfólio contendo fotos e atividades realizadas;
- III) entrevista com o estudante e responsável;
- IV) relatórios de progresso em cursos extracurriculares, ou de acompanhamento profissional específico, se houver;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



V) avaliação formal, que poderá ser escrita ou oral, caso o(a) diretor(a) escolar entenda necessário.

Art. 4.º Considerando os critérios de avaliação indicados no art. 3.º, o(a) diretor(a) escolar opinará, de forma fundamentada, pela continuidade ou descontinuidade da educação domiciliar.

Art. 5.º No caso de descontinuidade da educação domiciliar, por qualquer motivo, o educando, fará jus à realização da prova de reclassificação prevista no art. 23, § 1.º da Lei n.º 9394/96.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 18 de março de 2020.

Carlos Portta

Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA

Com a atual pandemia, que esta ocorrendo no mundo, se reforça a necessidade do direito as famílias que desejam optar pelo ensino domiciliar.

A presente propositura, objetivamos equilibrar o crescente interesse familiar pela educação familiar (homeschooling), com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela qualidade e o acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular. Atualmente, há cerca de 7.500 famílias que praticam o homeschooling no país, alcançando 15.000 estudantes de 4 a 17 anos, representado através de duas entidades que atuam no Brasil: a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e a Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar (ABDPEF).

O ensino domiciliar é compatível com a Constituição Federal e pode ser implementado mesmo antes de ser disciplinado pelo Congresso Nacional, desde que os pais notifiquem as secretarias municipais previamente da opção realizada, observem as unidades curriculares oficiais, submetendo os educandos domésticos às mesmas avaliações periódicas dos demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Destarte, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. O art. 205, ao estabelecer que “a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família”. Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo ao dever da família, de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, que o direito à educação (art. 227) possa se materializar mediante o ensino em casa.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa a explicitar, tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória.

Não se pretende regulamentar a matéria de forma exaustiva, mas, minimamente, assegurar condições, para que famílias praticantes da homeschooling em situação informal, obtenhamos apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos. Seja realizando diretamente as atividades educacionais com seus filhos, em outras situações, além dos pais ou responsáveis, profissionais especializados também possam cooperar em atividades específicas.

Diante da importância a qual se reveste o assunto, apresento o presente Projeto crente no apoio dos meus pares, para a sua aprovação.

Carlos Portta

Vereador - PSB

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2848
www.cmm.am.gov.br